SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Sessão virtual de 03 a 10 de fevereiro de 2022. Nº Único: 0800471-37.2021.8.10.0084 Apelação Criminal — Cururupu (MA) Apelante : Reginaldo Costa Advogados : Arcy Fonseca Gomes (OAB/MA 2183) e Cristhiane Nery Gomes (OAB/MA 9861) Apelado : Ministério Público Estadual Incidência Penal : Art. 33, da Lei nº 11.343/06; art. 12, da Lei nº 10.826/03; art. 180, § 1º, do CPB Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida EMENTA Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Crimes de tráfico ilícito de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e receptação qualificada. Absolvição pelo delito de receptação qualificada. Suposto desconhecimento sobre a origem ilícita da res. Improcedência. Pleito absolutório pelo crime de tráfico por ausência de materialidade delitiva. Laudo toxicológico incompleto. Inviabilidade. Dosimetria. Art. 42 da Lei nº 11.343/06. Aumento da pena-base em 4 sobre o intervalo mínimo e máximo da pena cominada em abstrato. Expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas. Reconhecimento do tráfico privilegiado. Impossibilidade. Dedicação a atividades criminosas comprovada. Apelo conhecido e improvido. 1. No crime de receptação dolosa, a apreensão do bem de origem espúria na posse do agente impõe-lhe o ônus de provar sua origem lícita ou sua conduta culposa, sobretudo. Na forma qualificada, prevista no § 1º do art. 180 do CPB, configura-se o dolo eventual quando, pelas circunstâncias em que os objetos foram adquiridos, deveria o autor do fato saber de sua procedência ilícita. 2. In casu, foram apreendidos 11 (onze) pacotes de cigarros da marca "Mighty". sem registro na ANVISA, tratando-se de produto originário de contrabando, adquirido pelo acusado para revenda. Pela sua experiência na atividade comercial, ainda que exercida informalmente, o indigitado deveria ter condições de saber da procedência ilícita dos bens, circunstância que inviabiliza a pretensa absolvição. 3. A ausência de duas páginas no laudo toxicológico definitivo não autoriza, por si só, o acolhimento da pretensão absolutória por ausência de materialidade delitiva relativamente ao crime de tráfico de drogas, uma vez que a quantidade, a diversidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos em poder do apelante, o qual confessou, em juízo, a comercialização, estão satisfatoriamente comprovadas pelas informações conjugadas no auto de constatação provisório, produzido na fase inquisitorial, e no referido laudo pericial. Precedentes do STJ. 4. A incompletude do laudo pericial definitivo não é óbice, por si só, ao incremento da pena-base no crime de tráfico de entorpecentes com fulcro no art. 42 da Lei nº 11.343/06, pois a quantidade, a diversidade e a natureza das drogas apreendidas foram satisfatoriamente descritas no auto de constatação provisório. 5. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "com base no princípio do livre convencimento motivado, ainda que valorado um único vetor, considerada sua preponderância, o julgador poderá concluir pela necessidade de exasperação da pena-base em fração superior se considerar expressiva a quantidade da droga, sua diversidade e natureza (art. 42 da Lei n. 11.343/2006) [...] (AgRg no HC 581.462/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 16/11/2021)". 6. Encontra-se justificada a exasperação da pena-base na fração equivalente a \frac{1}{4} (um quarto) sobre o intervalo mínimo e máximo da pena cominada em abstrato ao crime de tráfico, a partir do art. 42 da Lei nº 11.343/06, em razão da expressiva quantidade de drogas apreendidas, sua diversidade e natureza: 91 "cabeças" de substância assemelhada ao crack; 19 porções médias de substância assemelhada ao crack; 41 papelotes de substância assemelhada à maconha; 03 porções pequenas de substância assemelhada à maconha, em embalagens plásticas; 89

porções de substância assemelhada à maconha, envoltas em papel filme; 02 porções de substância assemelhada à cocaína; 01 porção de substância assemelhada ao crack úmido; 01 tablete de substância assemelhada à maconha prensada; 07 porções médias de substância sólida branca. 7. Havendo provas de que o acusado integra facção criminosa denominada "Comando Vermelho" e se comunicava com outros faccionados através de trocas de mensagens no WhatsApp, resta demonstrada sua dedicação a atividades criminosas, o que inviabiliza o reconhecimento do tráfico privilegiado. 8. Apelo conhecido e improvido. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Luiz Oliveira de Almeida (Presidente/Relator), Francisco Ronaldo Maciel Oliveira (Revisor) e Raimundo Moraes Bogéa. Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Krishnamurti Lopes Mendes França. São Luís (MA), 10 de fevereiro de 2022. DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida PRESIDENTE/RELATOR (ApCrim 0800471-37.2021.8.10.0084, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, PRESIDÊNCIA, DJe 21/02/2022)